

**MUNICÍPIO DE MONDAÍ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Exmo. Sr. Valdir Rubert  
Prefeito Municipal


Ao(À) Pregoeiro(a) Oficial  
Departamento de Compras e Licitações

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 009/2017**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2017**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**ROQUELANE MEIER EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.624.876/0001-60, sediada à Linha Catres, s/n, interior, Município de Mondaí, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu proprietário, Sr. Roquelane Meier, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Mondaí/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 867.992.319-20, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, com as razões anexas, devendo esta ser analisada e respondida no prazo de até 24 (vinte e quatro horas).

Mondaí, SC, 21 de fevereiro de 2017.

  
**ROQUELANE MEIER ME**  
CNPJ n. 04.624.876/0001-60  
Roquelane Meier  
CPF n. 867.992.319-20

R.H. 22.02.2017

Sendo em vista o teor  
da impugnação, solicito  
Razões do Departamento  
Jurídico.

Márcia W. Pittelko  
Pregoeira Oficial

  
23/02/2017

# IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

## I – DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, imperioso destacar que o presente edital é regido pela Lei n. 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei n. 8.666/1993.

O instrumento convocatório ora em debate prevê sobre a impugnação em seu item 18.11, os seguintes termos:

18.11. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente Pregão, cabendo ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição.

A modalidade de Pregão Presencial é regulamentada pelo Decreto n. 3.555/00, e assim sendo, tem-se que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Considerando que o edital estabelece que “Sessão Pública para recebimento das propostas, que se dará no dia 24 de fevereiro de 2017 às 08h30min e a sua abertura às 09h00min”, a presente Impugnação deve ser recebida e analisada, pois tempestiva, com o devido provimento dos pedidos.

## II – DO EDITAL

O edital de pregão estabelecido pelo Município de Mondai/SC, em seu preâmbulo, assim determina e estabelece as normas reguladoras do processo licitatório:

O MUNICÍPIO DE MONDAÍ, Estado de Santa Catarina, através de seu PREGOEIRO, designado pela Portaria nº 009 de 02/01/2017, torna público, para conhecimento dos interessados que, **conforme dispõe a Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores e demais legislação complementar, vigente e pertinente à matéria**, fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, “multientidade”, com adjudicação por item, visando à aquisição de combustíveis, com entrega parcelada conforme solicitação, de acordo com especificações e quantidades descritas no Anexo I, deste Edital, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. (Grifou-se).

Quanto ao OBJETO, o edital deixa claro que a licitação tem por objetivo: “Aquisição, para o exercício de 2017, de combustível (gasolina comum, óleo diesel S10 e óleo diesel comum), destinado para manutenção da frota de veículos de propriedade

do Município de Mondai e Fundo Municipais – SC”. Adiante, o certame estabelece as CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, onde temos que: “Poderão participar deste Pregão Presencial as empresas interessadas do **ramo de atividade do objeto desta licitação** que comprovem sua qualificação, na forma indicada neste Edital” (grifou-se).

Até aí nenhuma surpresa, pois o edital segue rigorosamente as legislações pertinentes. Os vícios começam a surgir quando em análise às condições de entrega e recebimento dos produtos, fomos surpreendidos com as seguintes exigências:

#### 15. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO

15.1. Os combustíveis deverão ser entregues diretamente nos tanques de combustíveis dos veículos e máquinas da Municipalidade, mediante requisição, no horário das 07h00min às 19h00min, **em bomba de abastecimento** devidamente habilitada de acordo com a legislação pertinente, **localizada no perímetro urbano da sede do Município de Mondai.** (Grifou-se).

Ora, Senhores, neste item há uma grave violação aos princípios que regem a Administração Pública e da Licitação Pública, em especial os princípios da legalidade, isonomia (igualdade) e impessoalidade. E se isso já não bastasse, em uma análise aos termos constantes do Anexo I (itens da licitação), fomos surpreendidos com mais exigências descabidas nos TRÊS itens da relação, vejamos:

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Preço Unit. Máximo	Total Preço Máximo
1	96000,000	L.	GASOLINA COMUM: deverá ser entregue diretamente nos tanques de combustível dos veículos da Municipalidade, mediante requisição prévia, no horário das 07h00min às 19h00min, cujo abastecimento dar-se-á junto ao posto de combustíveis da vencedora, localizada no perímetro urbano da sede do Município de Mondai. (339852)	3,9200	376.320,0000
2	335000,000	L.	ÓLEO DIESEL COMUM: Deverá ser entregue diretamente nos tanques de combustível dos veículos/máquinas da Municipalidade, no local onde os mesmo estiverem localizados, por ocasião da realização de qualquer atividade/serviço, mediante requisição prévia, no horário das 07h00min às 19h00min, cujos abastecimentos deverão ocorrer, obrigatória e diretamente no veículo/máquina da municipalidade, onde for que a mesma se encontrar, com equipamento adequado, desde que observada a distância mínima de 20 (vinte) quilômetros de distancia da sede da Municipalidade. (339853)	3,2100	1.075.350,0000
3	80000,000	L.	ÓLEO DIESEL S10: deverá ser entregue diretamente nos tanques de combustíveis dos veículos/máquinas da Municipalidade, mediante requisição prévia, no horário das 07h00min às 19h00min, cujo abastecimento dar-se-á junto ao posto de combustíveis da vencedora, localizada no perímetro urbano da sede do Município de Mondai. (339854)	3,2300	258.400,0000
<b>(Valores expressos em Reais R\$)</b>				<b>Total Máximo Geral:</b>	<b>1.710.070,0000</b>

Mais uma vez temos cristalina a restrição à ampla concorrência e à melhor proposta, pois se está proibindo, de imediato, a participação de empresas sediadas fora do limite imposto no edital, qual seja, o CENTRO do município, sem qualquer justificativa ou estudo que comprove a ineficiência na prestação deste objeto por empresas sediadas em outro local. *Ab initio*, proíbe-se e sequer se cogita da possível participação de TRR (Transportador-Revendedor-Retalhista), que é a empresa autorizada pela ANP a adquirir em grande quantidade combustível a granel para depois vender em retalhos.

Não resta dúvida acerca da ilegalidade no estabelecimento de cláusulas que contenham preferências de cunho absoluto e que privem a ampla disputa no certame, reservando a totalidade da contratação às DUAS empresas com sede na área indicada no instrumento convocatório, sem nem sequer analisar propostas de concorrentes que por ventura possam ser vantajosas ao Município contratante.

### III – DO DIREITO

Conforme se sabe, durante a fase de planejamento de uma licitação, a Administração Pública tem o **dever** definir adequadamente o objeto de sua contratação de forma precisa, suficiente e clara, estabelecendo no instrumento convocatório todas as características necessárias que individualizem o bem e/ou serviço pretendido. Nesta linha, insta salientar que a Administração Pública, por força da Constituição Federal, somente pode estabelecer exigências que sejam imprescindíveis à execução do objeto almejado, não se aceitando a fixação de critérios IMOTIVADOS, que **frustrem o caráter competitivo do certame**, ou que não sejam indispensáveis para a satisfação pretendida.

Nesta senda, a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 3º, estabeleceu os princípios da uma licitação pública e vedou expressamente a inclusão no edital de condições que estabelecem preferência ou distinção em face do domicílio dos licitantes, ou que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter**



**competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991[...] (Grifou-se).**

No mesmo sentido, segue entendimento do nobre doutrinador Marçal Justen

Filho:

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa [...], com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, **sendo ilícita a adoção de cláusulas** ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou **difícultem ilegitimamente a competição**. FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 93. (Grifou-se).

Por óbvio que isso não diz que a Administração Pública não poderá prever em seus editais de licitação exigências que se façam necessárias para garantir a melhor contratação, considerando sua necessidade. O que se veda é a inclusão destas cláusulas que frustrem o caráter competitivo e que estabeleçam condições impertinentes ao objeto do certame.

Ainda, cabe ressaltar que, conforme item acima, quando do estabelecimento de condições editalícias, estas devem guardar estrita pertinência ao objeto a ser contratado e devem ser devidamente comprovados mediante justificativas técnicas que embasem tais exigências, sob pena de ferir os princípios licitatórios.

Em que pese para o fornecimento de combustível, em especial onde os veículos municipais devem se deslocar até o posto de abastecimento, a distância geográfica representa um fator relevante, pois o deslocamento importa em consumo de combustível. Ocorre que a restrição da participação do certame de empresas do entorno do Município de Mondaí, caso de Riqueza, por exemplo – onde a distância não passa de 10km -, e do próprio impugnante, que tem sede no interior deste Município, não representa qualquer benefício ao Ente contratante. Tal extrema medida só poderia ser tomada pela Administração a partir de critérios razoáveis e estudos em que se comprove que não há possibilidade de um posto de abastecimento de fora do perímetro delimitado no edital proponha a melhor proposta e, por consequência, determine maior economicidade à municipalidade, garantindo menor dispêndio de recursos.

Ocorre que em nenhum momento comprova-se, por meio de critérios objetivos e estudos técnicos, a impossibilidade do atendimento ao objeto proposto.



Assim, pode-se dizer, sem sombra de dúvida, que a restrição da competitividade nos termos propostos pelo edital combatido causará enorme prejuízo aos cofres públicos.

Dessa forma, a Administração Pública deve atentar-se aos princípios da licitação para a correta aplicação dos recursos públicos.

#### **IV – DA LOCALIZAÇÃO DA IMPUGNANTE**

Conforme se depreende do Requerimento de Empresário, documento anexo, a empresa impugnante tem sede no próprio território do Município de Mondai/SC, e a restrição estabelecida no instrumento convocatório poderá trazer grave prejuízo à Administração, pois estará contratando sem saber se é efetivamente a melhor proposta.

#### **V – DOS PEDIDOS**

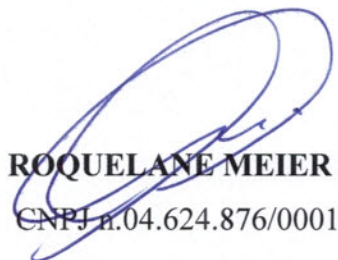
Diante do exposto, o impugnante requer seja recebida a presente impugnação, para no mérito ser julgada procedente no sentido de excluir toda e qualquer menção à restrição de participação de empresas fora do perímetro urbano do Município licitante, por não ser vantajoso para a Administração e por ferir a ampla disputa e isonomia.

Pugna-se pelo julgamento desta no prazo legal, qual seja, 24 (vinte e quatro) horas, com comunicação pessoal ao impugnante acerca do resultado do julgamento.

A Impugnante informa, ainda, que visualiza com clareza neste Processo Licitatório seu direito líquido e certo, somado ao *periculum in mora*, o qual sendo esta impugnação indeferida, buscará seus anseios junto ao Poder Judiciário.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mondai, SC, 21 de fevereiro de 2017.



**ROQUELANE MEIER ME**  
CNPJ n.04.624.876/0001-60

**Roquelane Meier**

CPF n.867.992.319-20